



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 176, DE 2026 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, para estabelecer a obrigatoriedade de doação de excedentes de alimentos por estabelecimentos comerciais de médio e grande porte e proibir o descarte deliberado de alimentos próprios para o consumo humano.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, para estabelecer a obrigatoriedade de doação de excedentes de alimentos por estabelecimentos comerciais de médio e grande porte e proibir o descarte deliberado de alimentos próprios para o consumo humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, para instituir a obrigatoriedade da doação de alimentos por estabelecimentos comerciais de médio e grande porte e proibir práticas de inutilização de gêneros alimentícios.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos nos termos desta Lei;
(NR)"

"Art. 14-A. Os estabelecimentos comerciais de varejo e atacado com área de venda superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) são obrigados a celebrar convênios ou contratos de parceria com bancos de



alimentos ou instituições receptoras para a doação gratuita de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano.

§ 1º Entende-se por excedente, para fins deste artigo, os alimentos que não foram comercializados, mas que permanecem dentro do prazo de validade e mantêm a integridade sanitária.

§ 2º É vedado aos estabelecimentos referidos no caput inutilizar deliberadamente alimentos próprios para consumo por meio da aplicação de produtos químicos, destruição mecânica ou qualquer método que impeça o seu aproveitamento." (NR)

"Art. 14-B. O descumprimento do disposto no art. 14-A sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência por escrito;

II – multa, calculada sobre o faturamento do estabelecimento, nos termos de regulamento;

III – cassação do 'Selo Doador de Alimentos' previsto no Art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A recente sanção da Lei nº 15.224/2025 representou um avanço extraordinário ao instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA). Contudo, a experiência internacional, notadamente a francesa com a "Lei Garot", demonstra que o incentivo e o voluntarismo, embora louváveis, não são suficientes para resolver o problema estrutural do desperdício em grandes redes varejistas.



A presente proposta visa aperfeiçoar a PNCPDA, introduzindo o caráter mandatório para estabelecimentos de grande porte. É inaceitável que, sob a égide de uma política nacional de combate à fome, toneladas de alimentos ainda sejam descartadas ou deliberadamente destruídas por conveniência logística ou comercial, enquanto persistem índices de insegurança alimentar no território nacional.

Ao tornar a doação obrigatória para supermercados acima de 400 m², o Estado brasileiro não impõe um ônus desarrazado, mas sim o cumprimento da Função Social da Empresa. Importante notar que o regime de responsabilidade civil protetivo ao doador, já estabelecido nos Arts. 15 e 16 da Lei nº 15.224/2025, garante total segurança jurídica para que esses estabelecimentos cumpram sua nova obrigação sem receios de processos infundados.

O projeto também ataca o desperdício "criminoso": a inutilização de alimentos com produtos químicos (como a lixívia). Esta prática fere a dignidade humana e o meio ambiente. Com a aprovação deste projeto, o Brasil deixará de ter apenas uma política de "orientação" para ter uma lei de efetividade social, alinhando-se às melhores práticas globais de sustentabilidade e direitos humanos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.224, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15224-30-setembro-2025-798048-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO